



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.830/2010-PMM

Acrescenta e revoga disposições da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999, altera a Lei nº 1.461, de 29 de Dezembro de 2005 e modifica o Plano de Custeio da Fundação MACAPAPREV, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 976, de 24 de Junho de 1999 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º ...

§1º

I.

“f) auxílio doença (AC) acrescentado

“g) auxílio maternidade (AC)

§ 2º - Os benefícios de auxílio doença e auxílio maternidade serão regulamentados por decreto municipal. (AL) alterado

Art.2º A Lei nº 1.461, de 29 de novembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art.3º A contribuição mensal do Município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.” (NR) nova redação

7

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CM/PA**

Art. 10.....

“§4º O atraso no repasse dos aportes e contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo implicará em correção dos valores com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.” (AL).

Art.3º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a - pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até 31/12/2004 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

b - pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;

c - pelos atuais pensionistas.

II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir de 01/01/2005 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

§ 1º - Ficam criados, junto a FUNDAÇÃO MACAPAPREV, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

- a) – Plano Financeiro; e
- b) – Plano Previdenciário.

Art. 4º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro:

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI – por aportes da Prefeitura Municipal de Macapá, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre as despesas previstas no caput do art. 4º e as receitas previstas nos incisos anteriores em cada competência, quando esta diferença for positiva, ou seja, despesas superiores às receitas.

VII – por aportes dos Poderes Executivo e Legislativo para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, nos limites da responsabilidade de cada poder.

§2º Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

§3º - 35% (trinta e cinco por cento) das reservas financeiras da FUNDAÇÃO MACAPAPREV na data do fechamento do balanço de 2011 serão destinados para pagamento de benefícios previdenciários e custeio de despesas do Plano Financeiro.

§4º Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

Art. 5º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

9

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário; e

V – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

Art.6º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de receitas ou patrimônio de um plano para o custeio de despesas do outro plano.

Art. 7º. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que implantará até 31 de dezembro de 2011, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - Controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - Registro contábil e individual das contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 8º. Por ocasião da criação dos Planos previstos no Artigo 3º desta Lei serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) das reservas financeiras da Fundação Macapá Previdência contabilizada na data do fechamento do balanço do exercício de 2011 ao Plano Previdenciário, conforme estudo atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário.

Art. 9º. O recolhimento dos aportes para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 4º desta Lei, será realizado até o dia 15 do mês subsequente ao mês de apuração do valor dos aportes.

Art.10 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Financeiro deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Financeiro e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.11 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Previdenciário deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Previdenciário e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 será do gestor maior do

9

ente municipal, dirigentes das empresas públicas, gestores da administração indireta e do poder legislativo municipal que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício.

Art. 13. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apresentadas no art. 10, §3º da Lei nº 1.461/2005 e art. 9º desta Lei implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Art. 14. A contabilidade será efetuada separadamente:

- I - do Plano Financeiro
- II – do Plano Previdenciário
- III – Fundação Macapá Previdência

Parágrafo Único – A despesa administrativa será dividida entre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro na proporção de 65% (cinquenta por cento) para o plano previdenciário e 35% (trinta e cinco por cento) para o plano financeiro.

Art. 15 Os relatórios da folha de pagamento dos servidores efetivos deverão ser encaminhados a Fundação Macapá Previdência separadamente conforme os planos definidos.

Art. 16 O recolhimento previdenciário parte patronal e parte segurado serão repassados separadamente conforme os planos definidos e depositados nas contas correntes vinculados aos planos.

Art. 17 A alteração da alíquota de contribuição patronal e a segregação de massas previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º desta Lei serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2012, permanecendo até a referida data o Plano de Custeio em vigor.

Art. 18. A responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro é dos Poderes Executivo e Legislativo, e a responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, depois de esgotadas as reservas previdenciárias constituídas na Fundação Macapá Previdência, é da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, os §§ 3º e 4º do art. 16A e o §9º do art. 41, todos da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 22 de setembro de 2010.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá